



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
39ª VARA CÍVEL – FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO
PROC. N. 2003.144785-0 (2395)

VISTOS.

MEDIDATA INFORMÁTICA S/A requereu a **FALÊNCIA** de **OPENCOMMERCE S/A**, alegando sua condição de credora da ré pela importância de R\$ 96.456,86, representada por instrumento particular de confissão de dívida e notas promissórias a ele vinculados, protestadas por falta de pagamento. Esgotadas as tentativas de recebimento amigável do débito, requer a citação da empresa para apresentação de defesa no prazo de 24 horas ou elisão pelo depósito, sob pena de ser declarada sua falência. Juntou documentos.

Esgotadas as tentativas de citação pessoal da empresa-ré, foi ela citada por edital, com nomeação de curador especial, que contestou por negativa geral.

O Ministério Público declinou de manifestar-se nos autos.

É O RELATÓRIO . D E C I D O .

A petição inicial veio instruída com instrumento particular de confissão de dívida assinado pelos devedores e por duas testemunhas, bem como notas promissórias vinculadas ao ajuste, vencidas e devidamente protestadas.



2
271
✓

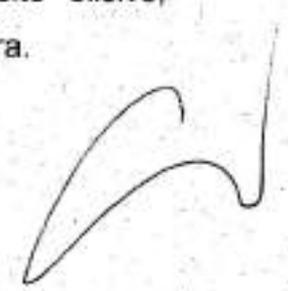
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
39ª VARA CÍVEL – FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO
PROC. N. 2003.144785-0 (2395)

Logo, tratando-se de título que legitima o credor ao uso da ação executiva, representando obrigação líquida, vencida e protestada, e considerando que o sujeito passivo é sociedade empresária e não apresentou relevante razão de direito para a omissão ao pagamento, tem-se que está o credor legitimado e possui interesse à formulação do pedido de falência.

No que se refere à impontualidade, veja-se a lição de RUBENS REQUIÃO:

“Como se vê, o sistema da lei brasileira faz recair sobre a impontualidade do devedor comerciante o fato caracterizador, por excelência, de seu estado de insolvência, que uma vez reconhecido pelo juiz resulta na declaração de sua falência. (...) Pelo sistema da nossa lei, presume-se que o não pagamento de dívida líquida e certa traduz a insolvência, e constitui ato capaz de gerar o estado de falência, pela declaração em sentença judicial” (“Curso de Direito Falimentar” - 1º volume - Ed. Saraiva, 1.995 - p. 62/63).

A contestação por negativa geral não se mostra suficiente a abalar a obrigação consubstanciada no instrumento de confissão, ausente, ainda, prova documental de pagamento e o depósito elisivo, impondo-se, em consequência, o deferimento do pedido de quebra.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
39ª VARA CÍVEL – FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO
PROC. N. 2003.144785-0 (2395)

Ante o exposto, **julgo ABERTA a falência** de "OPEN COMMERCE S/A", empresa estabelecida À AVENIDA Carinas, 635, São Paulo, inscrita no CNPJ sob n. 73.016.198/0001-75, hoje, às 12:00 horas, declarando o seu termo legal no 60º. (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto.

Em consequência, determino:

- a) que a falida, por seus sócios, apresente em cinco dias a relação nominal dos credores, indicando-lhes o endereço, importância, natureza e classificação dos créditos;
- b) o prazo de quinze dias para habilitações de crédito (art. 7º. da Lei n.11.101/2005);
- c) a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, excetuadas as hipóteses previstas no art. 6º., parágrafos 1º. e 2º. da Lei n. 11.101/2005;
- d) a proibição da prática de todo e qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida;
- e) seja comunicada esta decisão ao Ministério Público, às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como à JUCESP, ao Banco Central do Brasil e aos Cartórios de Registro de Imóveis DETRAN, estes para conhecimento e para que informem quanto a eventual patrimônio da falida e de seus sócios;
- f) a lacração do estabelecimento da falida (prejudicada pelo não estabelecimento em endereço conhecido) e a urgente arrecadação de seus bens, na forma da lei;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
39ª VARA CÍVEL – FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO
PROC. N. 2003.144785-0 (2395)

Expeça-se edital para os fins do artigo 99,
parágrafo único, da Lei de Falências.

A nomeação do administrador judicial será
realizada pela Vara de Recuperação Judicial e Falências do Foro Central da
Comarca de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos para as
providências necessárias.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de maio de 2.009.

Assinatura manuscrita de Mariella Ferraz de Arruda P. Nogueira, realizada com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma longa horizontal final.

Mariella Ferraz de Arruda P. Nogueira

- Juíza de Direito -